



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Fábio Mitidieri

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Dispõe sobre o parcelamento das contribuições previdenciárias autorizadas pelos artigos 115 e 116 previstos na Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o parcelamento das contribuições previdenciárias autorizadas pelos artigos 115 e 116 previstos na Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

§ 1º As parcelas a que se refere o *caput* serão:

I - equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação e

II - retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassadas à União.

§ 2º Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no caput deste artigo poderá ser pago à vista ou ser parcelado em até sessenta prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Fábio Mitidieri

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se receita corrente líquida aquela assim definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º O percentual de 1% (um por cento) a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e será de 0,5% (cinco décimos por cento) para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º da **Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017**, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) .

§ 6º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 4º deste artigo.

§ 7º As informações prestadas em atendimento ao disposto no § 5º deste artigo pelo ente federativo poderão ser revistas de ofício.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Fábio Mitidieri

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal encaminhou a PEC 23/2021 - PEC dos Precatórios com o propósito de adiar o pagamento de débitos e abrir espaço fiscal no orçamento. Em dois artigos, tratou-se da negociação da dívida de contribuições previdenciárias dos Municípios, porém em condições diferentes das estabelecidas pela [Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.](#)

O objetivo desse projeto é manter similaridade com as regras vigentes, a fim de não prejudicar a sustentabilidade fiscal dos municípios. A cobrança de parcelas acima da capacidade de pagamento do ente coloca em risco o seu funcionamento e a prestação dos serviços, como saúde e educação.

Assim, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **Fábio Mitidieri**

PSD/SE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214511997100>



* C D B 2 1 4 5 1 1 9 9 7 1 0 0 *